TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 732950/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: CLEONICE BORBA DE MELO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2578/23 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses. Ausência de comprovação dos requisitos para aposentadoria especial. Exercício de cargo de auxiliar de ensino, que não pode ser considerado magistério. Omissão do gestor em dar atendimento às intimações. Voto Vencedor: Negativa de registro. Aplicação de multa.

RELATÓRIO DA PROPOSTA DE DECISÃO (AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Trata-se de ato de inativação, veiculado pelo Decreto nº 251/17, editado pelo chefe do executivo municipal (peça 10), publicado no D.O.M em 15/1/2018, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à senhora Cleonice Borba de Melo no cargo de professor, com base no art. 6º da EC nº 41/2003.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio das Instruções nº 5436/22-CAGE (peça 14) e nº 5547/22 – CAGE (peça 22), opinou pela realização de diligência à origem para esclarecer as impropriedades relativas ao tempo efetivo de magistério em relação aos períodos de 1/8/1988 a 31/7/1992 e de 1/8/1992 a 3/3/1993; quanto ao período de 2/1/1995 a 25/2/2002, demonstrar se o desempenho do cargo foi, de fato, como professor ou como auxiliar de ensino, em face do documento constante na peça 8. Além disso, solicitou a apresentação da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9RX8

legislação que criou o cargo de auxiliar de ensino com as suas respectivas atribuições.

A despeito das intimações (peças 17, 19 e 20), o ente previdenciário não se manifestou, mesmo após novas oportunidades de apresentar contraditório (conforme peças 23, 26 e 27), o que culminou com a derradeira análise pela unidade técnica, a qual opinou pela negativa de registro do ato concessório (Instrução 8673/23 – CAGE – peça 29).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 362/23-7PC (peça 32), pronunciou-se no mesmo sentido, além de sugerir aplicação de multa ao gestor por deixar de encaminhar os documentos e/ou informações solicitadas pela Corte, consoante prevê o art. 87, I, "b", da LC 113/05.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO (AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Acompanho o entendimento dos pareceres precedentes, os quais adoto como razões de decidir, que reconheceram a impossibilidade do registro do ato concessório, em especial por ter sido considerado como tempo de magistério período em que a servidora ocupou o cargo de auxiliar de ensino.

A redação do artigo 40, §5º, da Constituição Federal vigente à época da concessão do benefício previa que a aposentadoria especial de professor poderia ser concedida apenas para quem comprovasse tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, o que não foi comprovado nos autos.

Muito embora a jurisprudência do STF adote um conceito amplo para a definição da função de magistério, admitindo inclusive algumas atividades exercidas fora do ambiente de sala de aula, é requisito para a aposentadoria especial que tais atividades sejam exercidas por professor de carreira. Esse foi o entendimento que prevaleceu no julgamento da ADI 377:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9RX8

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, **desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira**, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

Nesse mesmo sentido, o STF firmou a seguinte tese no julgamento do RE 1039644: "*Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, **pelo professor**, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio*".

Especificamente quanto ao cargo de auxiliar de ensino, a jurisprudência do TCU é pela impossibilidade de contagem do tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria especial: "*É indevida a contagem de tempo exercido no cargo de auxiliar de ensino para fins de aposentadoria especial, destinada apenas aos ocupantes de cargo de provimento efetivo de professor no efetivo exercício do magistério"* (Acórdão 8039/2017-Primeira Câmara).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9RX8

É certo que a denominação do cargo, por si só, não impediria a contagem do tempo para aposentadoria especial se as atribuições do cargo ocupado pela servidora fossem de magistério. Contudo, como não foi enviada a lei que criou o cargo de auxiliar de ensino e definiu as suas atribuições, a análise fica impossibilitada neste ponto.

Assim, ausente a comprovação dos requisitos para a concessão da aposentadoria em análise, deve ser negado o registro do ato.

Acato a sugestão do Ministério Público, para aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar 103/2005 ao responsável, diante do não atendimento das diligências expedidas nestes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO (AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Ante o exposto, **proponho o voto**:

a) pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, em razão falta de comprovação de tempo exclusivo de magistério;

b) pela cominação de multa ao gestor atual do ente, Sr. Robson Leme da Silva, em face do que dispõe o art. 87, I, "b", da LC 103/05;

c) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

c) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que cientifique a interessada do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[1].

[1] (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9RX8

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ato de inativação. Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses. Irregularidade parcialmente atendida. Omissão do gestor não pode prejudicar a servidora. ADI n.º 3.772: assessoramento pedagógico. Pelos princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Pela legalidade e registro. Recomendação.

Trata-se de aposentadoria deferida à senhora Cleonice Borba de Melo, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, no cargo de Professor, consubstanciado no Decreto n.º 251 de 29/12/2017, do Município de Doutor Ulysses, publicado no Órgão Oficial dos Municípios do Paraná, em 15/01/2018.

O excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, apresentou voto pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, cominada com a aplicação de multa ao gestor atual e expedição de determinações à entidade previdenciária.

O Relator acompanhou o entendimento das instruções da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peças 14 e 29) e do parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), que reconheceram a impossibilidade do registro do ato concessório, em especial por ter sido considerado como tempo de magistério período em que a servidora ocupou o cargo de auxiliar de ensino.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9RX8

Com a devida vênia aos bem lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir da proposta ora apresentada com fundamento no que passo a expor.

Inicialmente, cumpre destacar que, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 5436/22 – CAGE (peça 14, fls. 6/7), apontou como irregularidade que os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

A Unidade entendeu que *"não foi apresentada certidão de tempo efetivo de magistério para fins de aposentadoria especial de professor com relação aos períodos de 01/08/1988 a 31/07/1992 e 01/08/1992 a 03/03/1993, informados no SIAP"* (peça 14, fl. 6), contudo, em análise aos documentos acostados aos autos constatei que a entidade juntou a declaração de tempo de serviço da servidora referente ao período de **01/08/1988 a 03/03/1993**, perante o Município de Cerro Azul (peça 6). Portanto, entendo que restou comprovado nos autos o tempo de serviço da servidora referente ao período de 01/08/1988 a 03/03/1993.

A Unidade Técnica apontou, ainda, que *"foi informado no SIAP o período de 02/01/1995 a 25/02/2002 como tempo efetivo de magistério para fins de aposentadoria especial de professor. Contudo, conforme certidão de peça 8, durante esse período, a servidora ocupou o cargo de Auxiliar de Ensino (Estatutário)"* (peça 14, fl. 6) e que, tendo sido oportunizado o contraditório, a entidade quedou-se inerte e não acostou aos autos a legislação que criou o cargo de Auxiliar de Ensino (Estatutário) e suas respectivas atribuições. Contudo, entendo que, em que pese a ausência de manifestação da entidade aos autos, a servidora não pode ser prejudicada por sua inércia. Explico

Nota-se o cargo de auxiliar de ensino desempenhado pela servidora no período de 02/01/1995 à 25/02/2002 (7 anos) foi no mesmo estabelecimento de ensino em que a servidora teve o vínculo de professora em 1993 e no período de 2002 até a sua aposentadoria em 2017, conforme consta da Certidão de Tempo de Serviço (peça 8), qual seja, no Município de Doutor Ulysses.

Ademais, a respeito desta matéria, o Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário n.º 1.039.644, que reconheceu a Repercussão Geral

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9RX8

- Tema 965, decidiu que passa a contar o tempo efetivo de exercício para a concessão da aposentadoria especial, pelo professor, da docência e das atividades de direção, coordenação e **assessoramento** pedagógico, **desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio**. Vejamos (grifei):

> EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5 º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA.
>
> 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição.
>
> 2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: **Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.**
>
> 3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno.
>
> (RE 1039644 – RG 965, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Julgamento: 12-10-2017 Publicação: 13-11-2017)

Julgado que é precedente da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.772 (grifei):

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9RX8

> EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.
>
> I - **A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar**.
>
> II - **As funções de** direção, coordenação e **assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira**, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.
>
> III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.
>
> (ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe 29-10-2009)

Nesse mesmo sentido, o julgado do Agravo Interno em Mandado de Segurança n.º 33976, do Supremo Tribunal Federal, que computou o tempo de serviço prestado como auxiliar de ensino para o registro de aposentadoria especial para o cargo de professor (grifei):

> Ementa: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REGISTRO DE APOSENTADORIA. EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. URP DE FEVEREIRO/1989. 26,05%. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ DECORRENTE DE IRRESIGNAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PERANTE O TCU. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9RX8

VALORES PERCEBIDOS. **CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO AUXILIAR DE ENSINO**. BÔNUS PREVISTO NO ART. 8º, § 4º, DA EC 20/98. **TEMPO EXCLUSIVO NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO**. PROVA INEQUÍVOCA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO IMPETRANTE NO PERÍODO EM DISCUSSÃO. **ADI 3.772/DF**. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DOCENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As quantias percebidas pelos servidores em razão de decisão administrativa dispensam a restituição quando: (i) auferidas de boa-fé; (ii) há ocorrência de errônea interpretação da Lei pela Administração; (iii) ínsito o caráter alimentício das parcelas percebidas, e (iv) constatar-se o pagamento por iniciativa da Administração Pública, sem participação dos servidores. Precedentes: MS 34.243 AgR, Relator Min. Edson Fachin, Segunda Turma, 16.03.2017; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 03.09.2010, e MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13.06.2008.

2. **A função de Auxiliar de Ensino enquadra-se no exercício das funções de magistério**, para os fins previstos no art. 8º, § 4º, da EC 20/98, mormente porque **a aposentadoria especial garantida pela Constituição da República visa resguardar a atividade-fim da docência**.

3. In casu, restou comprovado, inequivocamente, que o trabalho desenvolvido pelo agravado, quando exercia a atribuição de Auxiliar de Ensino, em nada se distancia das funções conferidas a quem exerce o cargo de Professor – mormente por ter ministrado aulas, conforme declarações constantes dos autos – e, portanto, se enquadra nos critérios utilizados pela EC 20/98 para conferir especial proteção àqueles que dedicaram-se, exclusivamente, ao ofício do magistério.

4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.

(MS 33976 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma. Julgamento: 24-11-2017. Publicação: 12/12/2017)

Além disso, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB n.º 9.394/96, as funções de magistério englobam não apenas a atividade em sala de aula (docência), mas são também as atividades exercidas por

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9RX8

professores necessárias ao funcionamento da unidade escolar (**direção, coordenação e assessoramento**) ou seja, o cargo de auxiliar de ensino se enquadra no exercício das funções de magistério e principalmente de assessoramento pedagógico, que nada mais é que auxiliar a prática docente para o bom funcionamento da unidade escolar, do estabelecimento de ensino, ou seja, auxiliar de ensino.

No caso em tela, a servidora teve a sua aposentadoria concedida em **29/12/2017**, há aproximadamente 6 (seis) anos, tendo sido autuado o presente feito neste Tribunal em 23/10/2018 (peça 2), há aproximadamente 5 (cinco) anos, período decadencial nos termos do Prejulgado n.º 31.

Nestes termos, por força dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, tal situação jurídica se estabilizou, de modo que, inviável negar-se registro do ato de aposentadoria, seria no mínimo desarrazoado.

Repisa-se que a entidade não juntou aos autos a legislação municipal referente às atribuições do cargo de auxiliar de ensino, contudo, a servidora não poderá arcar com o prejuízo de ter o seu ato de aposentadoria negado por uma falha institucional, de modo que, com base no princípio da boa-fé e da segurança jurídica, entendo pela legalidade e registro do ato.

Quanto à aplicação da multa ao gestor atual, Robson Leme da Silva, nos termos do art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 103/05 e da determinação exarada à entidade no voto condutor, entendo pela conversão daquelas em **recomendação**, para que nos próximos atos de inativação o Município de Doutor Ulysses e o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses, se atentem às providências e prazos determinados por este Tribunal.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de inativação da servidora Cleonice Borba de Melo, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, no cargo de Professor, consubstanciado no Decreto n.º 251 de 29/12/2017, do Município de Doutor Ulysses, publicado no Órgão Oficial dos Municípios do Paraná, em 15/01/2018, com a **RECOMENDAÇÃO,** que nos próximos atos de inativação, o Município de Doutor Ulysses e o Instituto de Previdência e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9RX8

Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses se atentem às providências e prazos determinados por este Tribunal.

Transitada em julgado esta decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por maioria absoluta, em:

I - negar registro ao ato de concessão da aposentadoria em apreço, em razão falta de comprovação de tempo exclusivo de magistério;

II - aplicar multa ao gestor atual do ente, Sr. Robson Leme da Silva, em face do que dispõe o art. 87, I, "b", da LC 103/05;

III - expedir determinação à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

IV - expedir determinação à entidade previdenciária para que cientifique a interessada do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[2]; e

[2] (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9RX8

V – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) divergiu do Relator e votou pelo registro do ato e recomendação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9RX8